

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue; João Pedro Ignacio Marsillac; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-586-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho de “Direitos Humanos e Fundamentais”, do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, revelaram temas de pertinência nacional e internacional, abordando com excelência as linhas de pesquisa ligada ao tema geral do evento, qual seja: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

O tema deste Grupo de Trabalho tem se mostrado de grande importância ao longo das últimas décadas em que muito se tem debatido sobre direitos humanos e sua afirmação por meio dos direitos fundamentais.

Neste ambiente de concretização de direitos, dentre os trabalhos apresentados, chamaram a atenção as pesquisas que uniram o uso da tecnologia como meio de seleção de características naturais para indicar pessoas supostamente mais propensas a cometer crimes, tais como cor da pele, etnia, classe social, dentre outras, às graves violações que isso acarretaria aos direitos humanos e fundamentais.

Ainda, em alguns debates, surgiram questões muito interessantes ligadas ao uso da tecnologia enquanto meio de substituição de magistrados na prolação de sentenças judiciais ou na criação de precedentes a serem aplicados automaticamente após levantamento de dados pelos algoritmos de computadores de Tribunais Superiores.

Nos debates, foram mencionados programas já em teste como o “Victor”, que analisa a admissibilidade ou não de recursos pelo Superior Tribunal Federal e a possível violação do acesso à justiça pela sua utilização. Em inovação acadêmica, uniram pesquisas sobre Lei Geral de Proteção de Dados e o uso de algoritmos enquanto forma de manipulação de sistemas para que aquela admissibilidade ocorra em maior ou menor grau por determinados usuários.

Nota-se, portanto, a riqueza do evento e das pesquisas muito atuais trazidas para apresentação e debates, com propostas contendo inovações para o cenário jurídico e inestimável contribuição à construção de novos preceitos para ciência jurídica.

Sendo assim, é com satisfação que, como coordenadores do presente Grupo de Trabalho, apresentamos os temas indicados acima, por terem sido trabalhados com precisão científica pelos expositores, em primorosa contribuição ao cenário jurídico-acadêmico nacional.

Erica Antônia Bianco de Soto Inoue

Luiz Geraldo do Carmo Gomes

João Pedro Ignacio Marsillac

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU RACISMO RECREATIVO? Uma análise acerca das decisões do TJ-SP sobre piadas com religiões de matriz africana

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua¹

Isabella de Souza Teixeira

Adriane Célia de Souza Porto

Resumo

INTRODUÇÃO:

Entre as formas de exteriorização do racismo está o racismo recreativo, termo cunhado por Adilson Moreira para referir-se à política cultural que utiliza o escárnio como veículo de hostilidade racial. Na medida em que o humor é socialmente aceito, é utilizado para encobrir o pensamento racista externalizado em molde de piada.

Essa faceta do racismo deve ser compreendida como um projeto de dominação social, uma vez que busca promover a reprodução de relações assimétricas, isto é, a perpetuação da concepção de que minorias raciais são pessoas inferiores. Os estereótipos negativos presentes em piadas fomentam estigmas e comprometem a reputação de todo o grupo social, sendo responsáveis por circular convicções que afirmam que minorias raciais não merecem o mesmo respeito direcionado a pessoas brancas (MOREIRA, 2019).

Moreira (2019) classifica o racismo recreativo como um tipo de discurso de ódio, visto que compromete o reconhecimento da dignidade moral das pessoas e propaga a ideia de que não são atores sociais competentes.

Na presente pesquisa, o foco é a análise de piadas sobre aspectos de religiões de matriz africana. A intolerância que as aflige é fruto da discriminação racial presente na sociedade brasileira. Dessa forma, mediante a banalização de piadas estereotipantes, desumanizadoras e desrespeitosas urge a necessidade de analisar o limiar entre racismo religioso e liberdade de expressão.

PROBLEMA DE PESQUISA:

A liberdade de expressão é um direito humano e fundamental presente na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, destacou a posição preferencial desse direito, de modo que quando confrontado com outros direitos fundamentais, a priori, tem prevalência.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Porém, sob a fumaça da liberdade de expressão se escondem os discursos de ódio, que manifestam agressões a grupos e coletividades em virtude da raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, entre outros (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021).

No contexto das religiões, entre as mais discriminadas figuram as afro-brasileiras, que traduzem parte essencial de uma expressão cultural genuína, que são as crenças, as quais refletem identidades e princípios. Assim, estigmatizar as religiões afro-brasileiras é, por consequência, estigmatizar o negro e sua cultura, perpetuando e reproduzindo uma hegemonia branca pautada no racismo.

Isto posto, emerge-se a relevância de compreender como o Judiciário paulista (maior tribunal do Brasil no quesito volume processual) tem abordado a intersecção das temáticas racismo religioso, racismo recreativo e liberdade de expressão.

OBJETIVOS:

GERAL: Compreender a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo frente ao conflito entre liberdade de expressão e racismo religioso, externalizado sob a forma de racismo recreativo.

ESPECÍFICOS:

- (i) apresentar os conceitos de racismo recreativo e racismo religioso;
- (ii) discorrer sobre o direito fundamental de liberdade de expressão;
- (iii) analisar decisões selecionadas, para compreender qual direito é privilegiado na disputa entre a liberdade de expressão e não discriminação.

MÉTODO:

Para alcançar os objetivos propostos, aplica-se a metodologia de análise de decisões (MAD), fragmentada em três etapas (FREITAS FILHO; LIMA, 2010):

- (i) pesquisa exploratória;
- (ii) recorte objetivo, para definir o problema de pesquisa;
- (iii) recorte institucional, no presente estudo, o TJSP.

As palavras-chave empregadas para selecionar os julgados foram “religião” somada aos termos “matriz africana” e “afrobrasileira”. Foram obtidos dezenove resultados: oito ações de natureza cível (foco da pesquisa), entre as quais duas interseccionam os temas racismo religioso, racismo recreativo e liberdade de expressão.

Trata-se de uma pesquisa empírica, explicativa, qualitativa, baseada no método indutivo.

O marco teórico do estudo é o direito antidiscriminatório, ramo do direito constitucional que visa mitigar e/ou eliminar as disparidades que impõem hierarquias entre indivíduos, grupos e coletividades (MOREIRA, 2020).

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A primeira decisão analisada é um acórdão resultante de uma ação judicial (processo n. 1050987-63.2020.8.26.0053) que visava à anulação de um processo administrativo que condenou a Globo Comunicação e Participações S.A. ao pagamento de multa, pela veiculação de um programa televisivo em que um cachorro era retratado como membro e médium do Candomblé. O argumento apresentado para a procedência do pedido de anulação era a liberdade de expressão, humor e entretenimento, o que foi acolhido em primeira instância. O tribunal, por sua vez, reformou a decisão, privilegiando o combate à discriminação e ao racismo recreativo, afirmando que as piadas e expressões estigmatizantes reforçam a violência e a intolerância.

O Candomblé é uma religião de matriz africana e, conseqüentemente, caracteriza-se como traço cultural do povo preto. Associar características humanas de um adepto da religião a um animal é, em essência, o mesmo mecanismo de desumanização há séculos utilizado contra a população negra quando associada a macacos. Para Moreira (2019) esta é a forma mais perniciososa de emissão do ódio: dizer que uma pessoa não pode ser vista como humana. O autor continua dizendo que “uma sociedade que permite a circulação de discursos que negam a humanidade de um grupo de pessoas permite que eles possam ser discriminados, segregados e exterminados porque propaga a ideia de que eles não são merecedores de empatia” (MOREIRA, 2019, p. 108) .

A segunda decisão é proveniente de uma ação indenizatória (processo n. 1006268-49.2016.8.26.0016) em que Alexandre Frota pleiteou reparação a uma jornalista que o associou à cultura do estupro. Tal declaração se reportava à ocasião em que Frota declarou, durante programa televisivo, em tom jocoso e arrancando risadas de todos os presentes, que, mesmo não acreditando em sua atuação espiritual, praticara atos sexuais com uma mãe santo, que estava desacordada. O pedido foi julgado procedente, mas reformado pelo Tribunal, que reconheceu que o recorrido, além de fazer apologia ao estupro, desrespeitou uma religião.

Ademais, Frota também reproduziu o antigo estereótipo de sexualização associado à mulher negra. Além de posicionar símbolos da negritude como inferiores à branquitude, o racismo recreativo também está centrado na promoção de antipatia racial ao expressar desprezo por membros de minorias raciais (MOREIRA, 2019).

Resta evidente que, em ambos julgados do TJ-SP, no sopesamento entre liberdade de expressão e não discriminação, prevaleceu esse último.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Racismo Recreativo, Religiões de Matriz Africana

Referências

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público. Apelação cível nº de Apelação Cível nº 1050987-63.2020.8.26.0053. Apelante: Estado de São Paulo. Apelada: Globo Comunicação e Participações S.A.. Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho. São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Segunda Turma Cível. Recurso Inominado nº 1006268-49.2016.8.26.0016. Recorrente: Eleonora Menicucci de Oliveira . Recorrido: Alexandre Frota de Andrade. Relator: Luis Scarabelli. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões - MAD. Univ. JUS, Brasília, n. 21, n. 1-17, jul./dez. 2010.

MOREIRA, Adilson José. Racismo recreativo. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, C. G. B. de, MENDES, G. A. dos S., SAKR, R. L. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p.2-30 jan/abr 2021.